

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO
GRADUAÇÃO EM DIREITO

Felipe Ricci de Macedo

**A designação da audiência de conciliação ou mediação de forma obrigatória
no procedimento comum: reflexos no acesso à jurisdição e na garantia da razoável
duração do procedimento**

Juiz de Fora
2025

Felipe Ricci de Macedo

**A designação da audiência de conciliação ou mediação de forma obrigatória
no procedimento comum:** reflexos no acesso à jurisdição e na garantia da razoável
duração do procedimento

Monografia apresentada ao Curso de
Direito da Universidade Federal de Juiz de
Fora como requisito parcial para obtenção
do título de Bacharel em Direito

Orientador: Prof. Dr. Magno Federici Gomes

Juiz de Fora
2025

Ficha catalográfica elaborada através do programa de geração automática da Biblioteca Universitária da UFJF, com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

Macedo, Felipe Ricci de.

A designação da audiência de conciliação ou mediação de forma obrigatória no procedimento comum : reflexos no acesso à jurisdição e na garantia da razoável duração do procedimento / Felipe Ricci de Macedo. -- 2025.

41 p. : il.

Orientador: Magno Federici Gomes

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Universidade Federal de Juiz de Fora, Faculdade de Direito, 2025.

1. Audiência de Autocomposição judicial obrigatória. 2. Acesso à Justiça. 3. Razoável Duração do Procedimento. I. Gomes, Magno Federici, orient. II. Título.

Felipe Ricci de Macedo

A designação da audiência de conciliação ou mediação de forma obrigatória no procedimento comum: reflexos no acesso à jurisdição e na garantia da razoável duração do procedimento

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito

Aprovada em 26 de fevereiro de 2025

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Magno Federici Gomes - Orientador
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof. Dr. Karol Araújo Durço
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof. Me. Lucas Goulart Consulmagno Prata
Universidade Federal de Juiz de Fora

RESUMO

Objetiva-se com este estudo analisar se a audiência de conciliação ou mediação judicial obrigatória amplia o acesso à justiça e condiz com o princípio da razoável duração do procedimento. Tem-se também como objetivos específicos a compreensão dos principais óbices do acesso à Justiça no Brasil; o estudo de técnicas alternativas de resolução de conflitos e os desafios para a plena implementação no país; a análise comparativa das técnicas de autocomposição que estão sendo implementadas no âmbito judicial e extrajudicial; e a análise de dados estatísticos do Poder Judiciário e das Câmaras de Mediação. Ocorre que com a promulgação do Código de Processo Civil de 2015, alterações significativas envolvendo a autocomposição judicial foram realizadas, impondo uma audiência autocompositiva de forma obrigatória e antecedente à tutela jurisdicional, todavia, passados 9 anos das referidas alterações, questiona-se a efetividade destas tendo em vista uma aparente piora nos dados estatísticos do Poder Judiciário. Para realização deste estudo, as metodologias adotadas foram a hipotético-dedutiva, teórico-documental, quantitativa sobre estatísticas e comparativa. A partir disso, foi possível concluir que sua obrigatoriedade não trouxe os resultados esperados, demonstrando que a reforma legislativa ocorreu em descompasso com a estrutura do Poder Judiciário.

Palavras-chave: Acesso à Justiça; Razoável Duração do Procedimento; Técnicas alternativas de resolução de conflitos; Justiça Multiportas; Audiência de Autocomposição judicial obrigatória.

ABSTRACT

This paper analyzes whether conciliation or mediation hearing expands access to justice and aligns with the principle of reasonable duration of proceedings. The study also aims to: (1) understand the main obstacles to accessing justice in Brazil; (2) examine alternative dispute resolution techniques and the challenges to their full implementation; (3) compare self-composition techniques implemented within judicial and extrajudicial settings; and (4) analyze statistical data from the Judiciary and Mediation Chambers. It turns out that with the promulgation of the 2015 Code of Civil Procedure, significant changes involving judicial self-composition were made, imposing mandatory prior self-composing hearing and antecedent to judicial protection, however, 9 years after the aforementioned changes, their effectiveness is questioned in view of an apparent worsening in the Judiciary's statistical data. To carry out this study, the methodologies adopted were hypothetical-deductive, documentary-theoretical, quantitative (statistical), and comparative methodologies, the research concludes that mandating self-composition has not yielded the anticipated results, demonstrating that legislative reform was misaligned with the existing judicial structure.

Keywords: Access to jurisdiction; reasonable duration of the procedure; alternative conflict resolution techniques; multi-door justice; mandatory judicial self-composition hearing .

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	6
2	ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL E RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCEDIMENTO.....	9
3	TÉCNICAS ALTERNATIVAS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS E DESAFIOS PARA IMPLEMENTAÇÃO NO BRASIL	16
3.1	AUDIÊNCIA DE AUTOCOMPOSIÇÃO OBRIGATÓRIA.....	19
3.2	AUTOCOMPOSIÇÃO APLICADA NO ÂMBITO EXTRAJUDICIAL.....	24
3.3	DADOS ESTATÍSTICOS	27
4	CONSIDERAÇÕES FINAIS	33
	REFERÊNCIAS	36

1 INTRODUÇÃO

O Brasil, nas últimas décadas, testemunhou avanços significativos no âmbito da Justiça, destacando-se o acesso mais isonômico como uma das principais evoluções. Contudo, diversos fatores ainda impõem barreiras a serem superadas, especialmente no que se refere à morosidade do Poder Judiciário.

Nesse contexto, inspirando-se em modelos de outros países, a utilização de técnicas alternativas de resolução de conflitos no âmbito do Poder Judiciário surge como uma possível alternativa para um futuro de maior eficiência, menor morosidade e descongestionamento das vias judiciais.

A autocomposição, como método de resolução de conflitos no Brasil, vem sendo adotada de forma mais enfática desde 2006, em virtude do “movimento pela conciliação” ocorrido em agosto daquele ano.

Mas, afinal, o que é autocomposição? É um método alternativo de resolução de conflitos, um equivalente jurisdicional onde as partes podem realizar transação (concessões recíprocas), aceitação (reconhecimento do direito da outra parte) ou renúncia (desistência do conflito), ou seja, um ato volitivo em que as partes assumem a responsabilidade da decisão que tomarem, chegando a um coeficiente comum e interessante para ambas (Vanin, 2015).

Com a promulgação do Código de Processo Civil de 2015 (CPC), alterações significativas envolvendo este equivalente jurisdicional foram efetuadas no procedimento comum. Houve então um estímulo à sua utilização, tornando as audiências de conciliação ou mediação obrigatórias de forma antecedente à tutela jurisdicional (heterocomposição), salvo as hipóteses do art. 334, § 4º, do CPC.

Ao se considerar a promulgação do novo CPC há mais de 9 anos e a notória pressão legislativa e judiciária em torno da realização de acordos, surge a questão da real efetividade da referida alteração no texto legal, que tornou a audiência de conciliação obrigatória *prima facie*. Portanto, o problema acadêmico desta pesquisa é verificar se o deslocamento da audiência de autocomposição obrigatória no procedimento comum do CPC para antes do saneamento, na fase postulatória, gerou reflexos positivos no sistema de administração da justiça.

O objetivo principal deste estudo é, portanto, avaliar quantitativamente se a referida alteração legislativa alcançou os objetivos pretendidos de ampliar o acesso à Justiça e aumentar a celeridade procedimental.

Ademais, têm-se também como objetivos específicos a compreensão dos principais óbices do acesso à Justiça no Brasil; o estudo de técnicas alternativas de resolução de conflitos e os desafios para a plena implementação no país; a análise comparativa das técnicas de autocomposição que estão sendo implementadas no âmbito judicial e extrajudicial; e a análise de dados estatísticos do Poder Judiciário e das Câmaras de Mediação.

Portanto, justifica-se o presente trabalho na medida em que o Poder Judiciário brasileiro possui um acervo gigantesco de processos, acúmulo este que cresce a cada ano devido à alta demanda pela heterocomposição. Assim, uma alteração legislativa de grande magnitude como a realizada em 2015, no âmbito processual, pode tanto ocasionar um desafogamento do Poder Judiciário, quanto uma piora no quadro.

Por sua vez, a metodologia principal aplicada foi a hipotético-dedutiva (com o fim de deduzir hipóteses a partir da análise de dados estatísticos e modificações legislativas), tendo como métodos auxiliares o teórico-documental (estudo da legislação, artigos científicos, documentos e obras jurídicas em torno do tema), quantitativo sobre estatísticas (análise de diversas bases de dados estatísticos com o intuito de deduzir se as conjecturas desenvolvidas se concretizam no campo fático) e comparativo (comparação entre o Poder Judiciário e as 7 maiores Câmaras de Mediação do Brasil, no que tange os dados estatísticos de autocomposição).

Tem-se como principal marco teórico da pesquisa a obra “Acesso à Justiça”, escrita por Mauro Cappelletti e Bryant Garth. A escolha se deu em vista da pertinência do livro com a temática trabalhada, na medida que demonstra as barreiras encontradas ao longo da história em relação a referida acessibilidade e, posteriormente, trata de soluções práticas por meio da “teoria das ondas renovatórias”, que traz relevantes contribuições no âmbito da ampliação do acesso à Justiça, principalmente com a terceira onda renovatória e o incentivo à utilização da autocomposição.

Por último, importante explicitar o mapeamento do trabalho. No primeiro capítulo, será estudado um panorama do acesso à justiça sob a perspectiva da teoria das ondas renovatórias, proposta por Cappelletti e Garth e também, posteriormente, complementada por Kim Economides, para então, a partir desta base, serem tratados os principais óbices enfrentados pelo Brasil atualmente e medidas já implementadas com o intuito de ampliar o acesso à justiça e efetivar a razoável duração do procedimento.

O segundo capítulo, analisa mais especificamente as três principais técnicas alternativas de resolução de conflitos em face do desafio de superação da cultura de litígio processual no Brasil, assim como algumas políticas públicas passíveis de implementação para que haja maior adesão à autocomposição.

Em um subcapítulo, será traçado um panorama da audiência de autocomposição judicial obrigatória no Brasil. Para isso, haverá a análise da alteração legislativa do Código de Processo Civil de 2015, de jurisprudências e de dados estatísticos, sob um viés crítico.

No subcapítulo posterior, serão demonstradas alternativas de implementação da autocomposição no âmbito extrajudicial, como nas serventias extrajudiciais, consumidor.gov e Câmaras de mediação e conciliação privadas, assim como a possibilidade de atuação destas de forma complementar ao Poder Judiciário.

Por último, o terceiro capítulo da enfoque aos dados estatísticos, de forma a possibilitar uma análise comparativa entre a efetividade da conciliação e mediação no âmbito do Poder Judiciário e nas 7 maiores Câmaras de mediação do Brasil.

2 ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL E RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCEDIMENTO

A Justiça que se conhece passou por diversas transformações ao longo de sua história para chegar ao atual patamar. Cita-se, por exemplo, a influência do Iluminismo, que iniciou uma reflexão sobre conceitos como igualdade, ainda que formal, aplicável ao âmbito jurídico.

Posteriormente, tal modelo se mostrou ineficiente em razão de diversos problemas, como o descompromisso com objetivos sociais e políticos que possibilitassem uma igualdade material, sua ineficácia perante a população mais pobre, seu caráter extremamente elitizado e conservador, dentre outros que acabaram por ocasionar mudanças que visassem um acesso à justiça mais isonômico (Santos, 2016, p.182-183).

Em meados da década de 1970, houve um aumento no interesse da comunidade jurídica em torno da temática do acesso à Justiça, principalmente com o projeto de pesquisa implementado por Mauro Cappelletti e Bryan Garth, chamado Projeto Florença (1988), pelo qual se buscou compreender os óbices que as pessoas e empresas encontravam para solucionar seus litígios.

Primariamente, cita-se um dos pontos cruciais que foram identificados: as dificuldades econômicas em razão da demora na tutela jurisdicional e dos elevados custos, tanto dos serviços advocatícios quanto das custas judiciais (Cappelletti; Garth, 1988, p. 6).

Outro problema apontado pelo estudo foi a questão geográfica, principalmente acerca dos litígios de interesse coletivo (Cappelletti; Garth, 1988, p. 10). A dificuldade se encontrava na medida em que um indivíduo que tentasse defender sozinho os interesses de um grupo com pessoas dispersas, despendia investimento alto e com retorno baixo.

Em terceiro e último lugar, o Projeto Florença chegou a mais um ponto que obstaculiza o acesso à Justiça: o excesso de burocratização, que torna o processo confuso e inacessível para aqueles que não têm domínio da norma jurídica. Com isso, grande parte da população acabava por desconhecer os próprios direitos e como reivindicá-los. Para ilustrar, Cappelletti e Garth (1988, p. 8) destacam um

exemplo de um consumidor que firma um contrato mas desconhece que pode realizar objeções aos termos, conforme segue: “Falta-lhes o conhecimento jurídico básico não apenas para fazer objeção a esses contratos, mas até mesmo para perceber que sejam passíveis de objeção.”

Aqui, faz-se necessária uma distinção entre o acesso ao Poder Judiciário e à Justiça, tendo em vista que o primeiro representa apenas uma das formas de acessar a segunda. O ingresso de processos junto ao Poder Judiciário por meio de órgão estatal é uma das muitas formas de se resolver um litígio, mas nem sempre a mais adequada, visto que existem métodos alternativos de solução de conflitos. De forma mais ampla, Justiça é um conceito que compreende formas estatais e não estatais de resolução de conflito, como os procedimentos administrativos, arbitragem, mediações e conciliações, tanto em âmbito judicial quanto extrajudicial, dentre outros diversos meios (Spengler, 2024, p.334)

De todo modo, a partir dessas três barreiras, foi possível refletir acerca de um ponto crucial: todas elas se pronunciam de forma mais intensa para partes hipossuficientes e de classes mais pobres. Por esse motivo, ao pensar em políticas públicas relativas ao sistema judiciário que visem melhorar a acessibilidade da justiça, este grupo deve ter enfoque prioritário.

Também é de suma importância entender quais foram as principais soluções encontradas pelos ordenamentos jurídicos, o que foi alvo de estudo pelo Projeto Florença, que notou uma sequência de soluções que surgiram com o decorrer do tempo e que foram chamadas de “ondas renovatórias” (Cappelletti; Garth, 1988, p. 12).

Primariamente, houve uma tendência pela adoção de políticas que visavam assistência judiciária para hipossuficientes, visando o princípio da paridade de armas e acesso ao Poder Judiciário, de forma que as pessoas tivessem apoio especializado e informações. Nesse sentido, segundo Cappelletti e Garth (1988, p. 12): “Os primeiros esforços importantes para incrementar o acesso à justiça nos países ocidentais concentraram-se, muito adequadamente em proporcionar serviços jurídicos para os pobres”.

A próxima onda se concentrou nos direitos difusos (Cappelletti; Garth, 1988, p. 18), visto que havia uma baixa busca por eles em razão da onerosidade financeira

alta para a parte que buscava representá-lo, sem um retorno que justificasse. Assim, ao visar defender esses direitos que coletivamente representam alto prejuízo à sociedade, as legislações desenvolveram novos procedimentos diversos ao processo civil tradicional, garantindo assim a tutela jurisdicional coletiva.

Já a terceira onda procurou de forma mais enfática ampliar o acesso à Justiça propriamente dita, tanto no que tange os instrumentos que visam garantir a solução de um litígio quanto na garantia de acessibilidade por todos. Neste quadro, a busca por métodos alternativos de solução de conflitos se tornou uma das principais ferramentas, conforme Cappelletti e Garth expressam (1988, p. 26) , o foco principal dessa terceira onda pode encorajar, dentre diversos pontos, “modificações no direito substantivo destinadas a evitar litígios ou facilitar sua solução e a utilização de mecanismos privados ou informais de solução dos litígios.”.

Vale ressaltar ainda uma quarta onda que, apesar de não prevista no texto originário da teoria, foi desenvolvida posteriormente por Kim Economides (1999, p.72), com enfoque no “acesso dos operadores do direito (inclusive dos que trabalham no sistema judicial) à justiça”.

Ocorre que, nas palavras de Carlos Henrique Carvalho Amaral e Magno Federici Gomes (2021, p. 74-75), é crucial para: “os profissionais do direito terem visões críticas sobre os contornos do sistema judicial, como também propor soluções e mudanças.”.

Assim, a preocupação desta última onda é voltada para a própria formação dos profissionais que trabalham no meio jurídico e o papel fundamental que as faculdades desempenham nesse processo de aprendizado.

Ao passar para âmbito nacional, destaca-se que o Brasil também vivenciou tais barreiras de acesso à justiça e, até os dias atuais, é desafiado por algumas delas.

Portanto, a referida temática apresenta alta relevância no âmbito nacional, em vista de o Brasil ser um Estado Democrático de Direito e possuir um dever de garantia da isonomia. Nesse ínterim, o acesso à Justiça é reconhecido como direito fundamental na Carta Magna brasileira, que dispõe de diversos artigos e princípios que visam torná-la mais acessível, como seu art. 5, XXXV, acerca da obrigação do Poder Judiciário em apreciar lesão ou ameaça a direito; LXXIV, que trata da

assistência jurídica gratuita; e art. 134 que institui a Defensoria Pública como forma de garantir acesso dos necessitados aos seus direitos.

No entanto, apesar de a Constituição Federal de 1988 ter facilitado o acesso à justiça, consolidando diversos direitos fundamentais e instituições judiciárias, ainda há diversas lacunas legais e sociais neste âmbito, como a falta de acesso à informação.

Cumprir destacar também que a temática abordada neste capítulo é de interesse global, integrando a agenda 2030 da ONU na ODS 16 (Paz, Justiça e Instituições Eficazes), principalmente no que tange à meta 16.3, com foco na promoção do Estado de Direito e garantia de igualdade no acesso à justiça. Destaca-se que, quanto a esta, o Brasil não vem apresentando bons resultados, estando cada vez mais distante de cumprir as metas pactuadas no ano de 2015, o que se deve a diversos fatores, como questões políticas, econômicas e sociais.

De todo modo, quais são os principais desafios que o Brasil vem enfrentando para alcançar uma Justiça mais acessível? Podem ser citados, *a priori*, o excesso de burocracias e a alta demanda brasileira pelo Poder Judiciário, resultando no acúmulo de processos e na consequente demora da tutela jurisdicional.

A referida demora é um dos principais empecilhos, visto que a variável tempo age de forma desigual em partes hipossuficientes, que enfrentam dificuldades para esperar a satisfação de seus direitos e acabam por abandonar suas causas antes mesmo de lutar por elas ou, dando prosseguimento, aceitam acordos injustos e com valores aquém do desejado, em razão de necessidade. Conforme Cappelletti e Garth dispõem (1988, p. 7), o fator tempo “aumenta os custos para as partes e pressiona os economicamente fracos a abandonar suas causas, ou a aceitar acordos por valores muito inferiores àqueles a que teriam direito”.

Nesse diapasão, o Brasil vem tentando implementar políticas públicas em consonância com o princípio da Razoável Duração do Procedimento, garantia constitucional prevista no art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal. Ademais, Fredie Didier Jr. faz distinção sumária entre este princípio citado e a celeridade, afirmando que (2024, p. 145): “Não existe um princípio da celeridade. O processo não tem de ser rápido/célere: o processo deve demorar o tempo necessário e adequado à solução do caso submetido ao órgão jurisdicional.”

Mas quais políticas judiciárias vêm sendo implementadas? Primariamente, cita-se a atenção prioritária no que tange o primeiro grau de jurisdição, conforme Resolução 194/2014 do CNJ, que visa em suma o “aperfeiçoamento da qualidade, da celeridade, da eficiência, da eficácia e da efetividade dos serviços judiciários da primeira instância dos tribunais brasileiros” (CNJ, 2014).

Ademais, vem havendo grande empenho na “Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário” (CNJ, 2010), disposta na Resolução 125 de 2010 do CNJ. Tal Resolução visou, principalmente, a implementação de meios autocompositivos para resolução de conflitos, como a mediação e conciliação, mecanismos de pacificação social que objetivam que o cidadão resolva seus conflitos sem a necessidade de intervenção estatal, uma solução viável, pacífica e direta que possibilitaria a solução de litígios de forma mais rápida e efetiva, sem onerar as partes.

Importante citar também a audiência de conciliação/mediação obrigatória antes do oferecimento da defesa, implementada no Código de Processo Civil de 2015, no seu artigo 334, que será estudado de forma mais enfática a frente. Ademais, insta frisar que neste mesmo ano foi promulgada a Lei de Mediação (Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015), que: “Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública” (Brasil, 2015).

Tendo em vista as medidas demonstradas, destaca-se que a mera tratativa legal acerca da mediação e conciliação se demonstraram ineficazes no que tange tornar a justiça mais acessível, havendo a necessidade de um planejamento que acompanhe e incentive a população e os profissionais do direito a adotá-las.

Ademais, não rodam da forma adequada no Brasil em razão da falta de avaliações sistêmicas quanto aos pontos de melhoria, de treinamento daqueles que as implementam, de recursos empenhados, da estrutura simples e precária, do desconhecimento da população acerca do seu funcionamento e eficácia, dentre outros diversos fatores.

Urge-se então que sejam implementadas políticas judiciárias que visem superar os óbices atuais. Para tal, um primeiro passo deve ser a busca por

iniciativas de sucesso ao redor do território nacional para posterior implementação de forma sistêmica (Spengler, 2024, p.341).

Como exemplo, cita-se o projeto “Balcão de Direitos”, em que a ONG Viva Rio buscou conscientizar os moradores de algumas comunidades carentes no Rio de Janeiro acerca de seus direitos, além de promovê-los e até mesmo atuar mediando certos conflitos. Destaca-se que chegou a ser adotado pelo Ministério da Justiça e implementado posteriormente em outros 14 Estados (Santos, 2016, p.203).

Isto demonstra como a busca por iniciativas ao redor do território nacional pode ser implementada de forma sistêmica e auxiliar no acesso à Justiça de forma mais isonômica.

Apesar de a autocomposição ter grande espectro de aplicação nos meios privados, há também no Brasil sua institucionalização junto ao Poder Judiciário como uma das formas de superação da cultura litigiosa. Assim, a união de diversas formas de solução de conflitos em uma instituição respeitada pela população demonstrou-se uma boa estratégia para incentivar a adesão a outros meios de resolução de conflitos.

Importante citar que tal estratégia é inspirada no modelo que foi aplicado nos Estados Unidos em 1976, em que Frank Ernest Arnold Sander propôs a ideia que ficou denominada popularmente como “*Multi-Door Courthouse*”, que em português significa Fórum de Múltiplas Portas. Assim, o cidadão que chegasse ao Fórum em busca de uma solução para um conflito não teria apenas a “porta” do processo judicial, mas diversas outras que poderia optar, conforme se pode denotar do trecho abaixo:

Penso, por outro lado, que é uma relação bastante natural porque os tribunais são o nosso principal, e talvez o mais importante, local de resolução de litígios. Assim, pode-se argumentar fortemente que o tribunal multiportas deveria estar conectado com os tribunais. (Crespo; Sander, 2008, p. 671, tradução nossa).

O Brasil possui, portanto, modelo similar, contanto com o “Poder Judiciário, tribunais administrativos, tribunais arbitrais, agências reguladoras, câmaras de mediação e conciliação, serventias extrajudiciais etc” (Didier, 2024, p. 225).

Destaca-se, todavia, que para a implementação dessa estratégia de forma exitosa, o Poder Judiciário deve apresentar todas as condições necessárias para seu pleno funcionamento, o que conforme visto anteriormente, engloba treinamento técnico aos funcionários, estrutura, dentre outros.

Um outro fator necessário é a triagem dos casos absorvidos por essas outras portas. Dessa maneira, análises estatísticas possibilitariam a indicação racional de quais casos são mais adequados para cada forma de resolução de conflitos.

Assim, ao utilizar um sistema multiportas nos moldes apresentados, os meios autocompositivos e heterocompositivos atuariam de forma complementar. Com a observância desses tópicos, além de facilitar a solução de litígios, a tendência é de uma melhora substancial nos parâmetros em torno da eficácia dos meios autocompositivos judiciais, conforme se verá à frente, os quais se apresentam desanimadores na realidade atual.

3 TÉCNICAS ALTERNATIVAS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS E DESAFIOS PARA IMPLEMENTAÇÃO NO BRASIL

Em resumo, as três principais técnicas alternativas de resolução de conflitos são a conciliação, a mediação e a arbitragem, sendo importante ressaltar seus conceitos, diferenças e semelhanças. A começar pelas semelhanças, todas as três objetivam apresentar uma solução mais rápida para o litígio, evitando a jurisdição, e ainda, utilizam-se de um terceiro imparcial como auxiliar, porém cada qual com suas especificidades.

Ademais, destaca-se que a mediação e a conciliação são meios autocompositivos de resolução de conflitos, que possuem como objetivo um acordo, enquanto a arbitragem é um meio heterocompositivo, tendo um terceiro imparcial que atua julgando o litígio, porém, neste caso, em uma jurisdição externa ao Poder Judiciário.

Quanto às diferenças, a começar pela Mediação (art. 165, §2º, do CPC), o terceiro imparcial atua de forma amena, auxiliando no diálogo, porém, sem propor soluções para o conflito, as partes normalmente já possuem uma relação anterior, como a de vizinhança, e o objetivo fim é restabelecer uma relação de harmonia entre as partes, o que tem por consequência um acordo (Fogaça *et al.*, 2020, p. 22).

Já na Conciliação (art. 165, §3º, CPC), o conciliador interfere no conflito e propõe soluções diretas, atuando de forma mais intensa, tendo em vista que o objetivo fim é o estabelecimento de um acordo e as partes não possuem uma relação cotidiana, tendo portanto um caráter mais esporádico (Fogaça *et al.*, 2020, p. 22).

Por último, quanto à Arbitragem (Lei nº 9.307/1996), a figura do árbitro atua de forma semelhante à de um magistrado, porém de forma privada, externa ao Poder Judiciário, procedimento este que costuma ser caro no Brasil e utilizado em sua maior parte em negociações entre empresas.

Observa-se então no Brasil diversas técnicas que se adequam a cada tipo de conflito. Assim, resta claro que a justiça tradicional é apenas mais uma "porta", porém não a única, nem a mais segura e efetiva, apenas um meio de resolver determinados tipos de conflito, assim como a conciliação, mediação e arbitragem.

Para começar a entender a forma como essas técnicas são implementadas no Brasil, torna-se essencial, primariamente, lembrarmos as “ondas renovatórias” de Cappelletti e Garth. Ocorre que a primeira onda, marcada pela ampliação do acesso à jurisdição e à informação, foi implementada de forma exitosa no Brasil, o que é um ponto positivo, pois evita que a justiça seja reservada para as classes mais ricas, ou seja, torna-a mais democrática. Da mesma forma, a segunda onda também foi implementada no Brasil com diversas tratativas legais e a criação de um microssistema.

No entanto, a terceira onda ocorreu desacompanhada de planejamentos estruturais e institucionais, o que pode gerar consequências improdutivas para a eficácia do Poder Judiciário:

A exaustiva regulamentação conferida concomitantemente pelo NCPC e pela Lei de Mediação, ainda que tenha proporcionado alguns progressos, não foi contemplada por qualquer tipo de planejamento e/ou acompanhado de sua concretização (Bragança; Souza, 2017, p.10)

Cita-se, por exemplo, a problemática da falta de políticas que visem estruturar e incentivar a utilização de outros meios de resolução de conflitos, o que pode tornar a Jurisdição convidativa, incentivando o exercício do direito de ação em qualquer conflito e banalizando a litigância perante o Poder Judiciário brasileiro.

Em razão deste e diversos outros motivos, criou-se no Brasil uma cultura de utilização do Poder Judiciário como o primeiro meio de resolução de conflitos, apesar de nem sempre ser o mais adequado para a demanda. Ocorre que os processos judiciais deveriam ser a *ultima ratio* para resolver um litígio, tendo em vista seu tempo prolongado e investimento financeiro alto. Nesse sentido, dispõe Fredie Didier (2024, p. 227): “a jurisdição estatal serve como garantia *ultima ratio* de acesso à justiça, de acordo com o art. 5º, XXXV, CF/1988”.

Nota-se, no entanto, que a população evita muitas vezes alguns meios alternativos de resolução de conflitos, seja pela falta de informação ou por uma equivocada insegurança de que seus direitos não serão respeitados. A realidade fática diverge do senso comum. Conforme tratam Fernanda Bragança e Carla Faria

de Souza (2017, p.10), “a sociedade brasileira ainda está pouco familiarizada com a matéria e não está habituada a utilizar esses métodos”.

Há, portanto, a necessidade de políticas públicas que visem a superação da cultura de litígio processual, em vista da insustentabilidade de seu mantimento nos moldes atuais, o que dependerá de uma mudança da postura do Estado, dos jurisdicionados, dos operadores do direito e das faculdades.

Cita-se então, primariamente, que em relação aos jurisdicionados, deve ocorrer maior incentivo para que conheçam formas alternativas de resolução de conflitos e seus benefícios em comparação com a jurisdição normal, visto que um dos principais óbices para sua utilização é a falta de conhecimento. Poderia então haver maior divulgação desses meios em amplos veículos de comunicação, como jornais televisivos, veículos de notícia online, rádio, dentre outros que visem atingir o máximo de pessoas possível, de forma a aproximá-los da sociedade e gerar uma mudança na consciência popular quanto a sua existência e benefícios.

Ainda em relação aos Jurisdicionados, torna-se de extrema importância o enfoque nos grandes demandados, que conforme será visto a frente, apesar de envolvidos na maior parte das audiências de conciliação prévia, possuem os menores índices de conciliação, segundo pesquisa apresentada pelo CNJ e que teve como universo amostral as varas cíveis do TJPE da cidade de Recife, pelo período de 12 meses. (CNJ, 2022).

Já em relação ao Estado, deve evitar a atual postura paternalista, entendendo a sociedade como um conjunto de pessoas capazes de solucionar conflitos, incentivando o exercício da cidadania e negociação por intermédio de mecanismos consensuais, além de municiar os hipossuficientes com assistência judiciária (Aragão, 2021, p.1026-1027).

Quanto aos operadores do direito e em consonância com a quarta onda renovatória (Economides, 1999, p.72), tratada anteriormente, deveriam ter maiores estímulos no que tange uma cultura de paz, visto que grande parte das faculdades de direito incentivam a cultura litigiosa, colocando os métodos alternativos de resolução de conflito em segundo plano, fora da grade de disciplinas obrigatórias. (Bragança; Souza, 2017, p.10). Com esta mudança nas grades curriculares, o profissional estará apto a lidar com demandas autocompositivas, identificando no

caso concreto as situações em que deverá aconselhar seu cliente a firmar um acordo, atuação esta que pode influenciar os resultados da conciliação/mediação, visto que o cliente vê a figura do advogado com olhar de credibilidade em relação a segurança jurídica.

Ademais, conforme visto, não houve o devido planejamento estrutural no âmbito do Poder Judiciário para que a medida fosse exitosa, razão pela qual há a necessidade de: “maior provisão de recursos financeiros e humanos” (Santos, 2016, p. 288); “atuação de servidores capacitados para a realização das atividades de triagem de conflitos e escolha do método adequado” (Santos, 2016, p. 291); “capacitação e atualização dos mediadores” (Santos, 2016, p. 292); “integração de diferentes órgãos e instituições” (Santos, 2016, p. 293) e “avaliação qualitativa de resultados” (Santos, 2016, p. 294).

Há, portanto, um leque de iniciativas que podem ser adotadas para que possamos vislumbrar um futuro em que a cultura litigiosa seja superada, não bastando para tal meras alterações legislativas. Dessa forma, o primeiro passo rumo a uma justiça mais acessível e eficaz se encontra na superação da cultura de litígio processual.

3.1 AUDIÊNCIA DE AUTOCOMPOSIÇÃO OBRIGATÓRIA

A audiência de autocomposição judicial é de fato obrigatória? Sim, o Código de Processo Civil de 2015 tornou a audiência de conciliação ou mediação obrigatória e de forma antecedente à tutela jurisdicional, de forma diversa ao Código de Processo Civil de 1973 em que ocorria após o oferecimento da defesa, conforme dispõe Fredie Didier Jr (2024, p. 786): “Diferentemente do que ocorria no CPC-1973, a audiência de conciliação ou mediação será realizada *antes* do oferecimento da defesa.”.

Conforme se observa na redação do art. 334 do CPC, há uma ordem para o juiz designar a audiência no caso de “a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido” (Brasil, 2015), salvo as exceções do §4º deste mesmo artigo: a manifestação de ambas as partes acerca

do desinteresse e nos casos em que a ação não comporte a autocomposição, como nos casos de direitos indisponíveis.

Quanto a redação do referido artigo, Sérgio Niemeyer dispõe acerca do comando legal ser imperativo, o que não deixa dúvidas no que tange sua obrigatoriedade:

A lei utiliza o verbo “designará”, no tempo futuro do presente do modo indicativo, que é uma das formas como a língua portuguesa denota (por oposição a conotar) imperatividade do comando. Comando imperativo é comando obrigatório. Tem de ser obedecido. (Niemeyer, 2019)

Fredie Didier Jr. complementa ainda ao dizer que o não comparecimento à audiência autocompositiva configura ato atentatório à dignidade da justiça, explicitando também sobre a obrigatoriedade constituir-se apenas no comparecimento, mas não na realização do acordo, conforme trecho abaixo:

Não há dever de fazer acordo; mas há o dever de atender ao chamado do Poder Judiciário, caso não haja acordo para dispensar a audiência. É, em certo sentido, um dever de respeito ao Judiciário e à parte adversária. (Didier, 2024, p. 789)

Nesse sentido, caso uma decisão interlocutória negue a designação da audiência de conciliação/mediação prévia, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que tal decisão é passível de impugnação por agravo de instrumento, de forma imediata, conforme se depreende do Recurso em Mandado de Segurança nº 63.202 do Superior Tribunal de Justiça (Brasil, 2020)

Ademais, na hipótese de não haver a designação da audiência pelo fato de apenas uma das partes manifestar desinteresse, a implicação de nulidade do processo ainda não é unificada, em vista de o Tema 1.271 do STJ (ProAfR no REsp 2071340 / MG), não ter transitado em julgado, apesar de já constar como afetado. De todo modo, insta demonstrar que no AgInt no AREsp nº 1968508, do Superior Tribunal de Justiça, houve o entendimento pelo Ministro Raul Araújo de que “A ausência de realização de audiência de conciliação não é causa de nulidade do

processo quando a parte não demonstra prejuízo pela não realização do ato processual [...]”.

Insta destacar também que, designada a audiência, caso o autor ou réu não compareça injustificadamente, “[...] será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.”, conforme art. 334, §8ª do Código de Processo Civil (Brasil, 2015). Sobre esta multa, Fredie Didier Jr dispõe que “decorre do descumprimento do dever de comparecimento” (2024, p. 789).

Vista a imperatividade do dispositivo, deve-se questionar qual o âmbito de sua aplicação, ou seja, se é aplicável tanto no procedimento comum quanto nos procedimentos especiais, que visam em sua essência a eliminação de burocracias desnecessárias, adaptando-os quanto aos atos e prazos.

Nesse sentido, a resposta é positiva, devendo-se observar o comando do artigo 334 assim como no procedimento comum em razão de dois fatores: primeiro, a conciliação prévia, em tese, não constitui um ato desnecessário e contribui para a celeridade procedimental; segundo, não há no texto legal uma vedação de sua aplicação no âmbito dos procedimentos especiais (Fogaça *et al.*, 2020).

Importante frisar, todavia, que a questão é controvertida, em vista de haver jurisprudência que nega sua aplicabilidade sob a alegação de prejuízos na celeridade do procedimento. A doutrina majoritária diverge desse entendimento e interpreta a negativa do magistrado na designação da referida audiência como uma afronta aos princípios da razoável duração do processo e efetividade, visto que o Código de Processo Civil prestigiou a sua adoção, e portanto, não cabe ao magistrado dispor sobre a dispensa em ocasiões diversas às dispostas no §4º do artigo 334 do CPC, sob risco de ofensa ao princípio da legalidade (Fogaça *et al.*, 2020).

De todo modo, observado o âmbito de aplicação da obrigação da autocomposição judicial, resta-nos refletir sobre a efetividade da referida imposição legal que tornou a audiência de conciliação prévia obrigatória.

Para tal, deve-se recorrer a uma das reflexões apresentadas anteriormente: da mesma forma que a Jurisdição é apenas uma “porta”, mas nem sempre a mais adequada, tal afirmação também não valeria na via reversa, sendo os meios

alternativas portas que, apesar de seus benefícios, não deveriam ser usadas de forma universal?

Para facilitar a visualização dessa temática cita-se uma pesquisa realizada nas varas cíveis do Tribunal de Justiça de Pernambuco, na cidade de Recife/PE, em que foi analisado o período de 01 de novembro de 2018 até 31 de outubro de 2019, compreendendo cerca de 13.073 processos submetidos a conciliação prévia, com 6.300 audiências efetivamente realizadas (índice de comparecimento de 48%), das quais resultaram 386 acordos. Dada a contextualização da pesquisa, passa-se a uma temática importante que foi analisada, a efetividade da conciliação por matéria, em que se pode depreender o disposto na tabela a seguir:

Imagem 1 – Índice de acordos por matéria



Índice de acordos por Matéria (desvio 4%)	Não Acordo	Acordo	Total	Índice
Indenização por Dano Moral	616	52	668	7,8%
Espécies de Contratos	477	5	482	1,0%
Indenização por Dano Material	439	6	445	1,3%
Obrigação de Fazer / Não Fazer	402	34	436	7,8%
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes	415	18	433	4,2%
Abatimento proporcional do preço	294	15	309	4,9%
Acidente de Trânsito	241	19	260	7,3%
Antecipação de Tutela / Tutela Específica	234	5	239	2,1%
Seguro	237	1	238	0,4%
Direito de Imagem	200	21	221	9,5%
Rescisão do contrato e devolução do dinheiro	193	14	207	6,8%

Fonte: CNJ, 2022.

Ainda em relação a referida pesquisa, outro dado interessante tratado foi o “índice de conciliação por demandado”, do qual foi possível visualizar que cerca de 57% das audiências de conciliação-prévia realizadas envolviam grandes empresas no polo passivo (16 empresas), com um índice de 3,4% de acordo, enquanto outros demandados que representaram 43% da pesquisa, tiveram um índice de 9,7%, conforme tabela abaixo:

Imagem 2 – Índice de acordos por Demandados




Índice por Demandados (Desvio padrão de 8%)	Não Acordo	Acordo	Total	índice
Sul América Saúde	492	1	493	0,2%
Banco do Brasil	479	5	484	1,0%
Celpe	432	16	448	3,6%
Bradesco Saúde	292	4	296	1,4%
Unimed	271	9	280	3,2%
Hapvida	158	6	164	3,7%
Amil Assistência Médica	146	4	150	2,7%
Seguradora Líder	118		118	0,0%
Sul América Seguros Gerais	89		89	0,0%
Banco BMG	83	1	84	1,2%
Caixa de Assistência dos Func. do Banco do Brasil	82		82	0,0%
Azul Linhas Aéreas	53	28	81	34,6%
Compesa	65	13	78	16,7%
Banco Bradesco	75		75	0,0%
LATAM	64	11	75	14,7%
Construtora Dallas	66		66	0,0%
Subtotal Grandes Demandados (57%)	3.440	121	3.561	3,4%
Outros Demandados (43%)	2.474	265	2.739	9,7%
Total Geral	5.914	386	6.300	6,1%

Fonte: CNJ, 2022

Ao se ter esta perspectiva em vista, a tentativa de forçar a implementação de uma audiência de autocomposição judicial obrigatória em todas as ações não parece ser uma alternativa acertada, visto que nem sempre será cabível e recomendada, como nos casos envolvendo seguro, por exemplo, em que apenas 0,4% das audiências resultaram em acordos, ou melhor, em apenas 1 (um) acordo. Nesse mesmo sentido, o próprio Código de Processo Civil define em seu artigo 3º, §2º, que a solução consensual de conflitos deve ser implementada quando possível, descartando a opção de utilizá-la de forma universal a todos os tipos de litígios.

Somada a isto, tem-se que a alteração legislativa ocorreu em descompasso com a própria estrutura do Poder Judiciário, que não estava preparado para suportar a nova carga de autocomposição. Nesse sentido vemos problemáticas tanto na falta de estrutura, como no despreparo dos conciliadores, que por falta de conhecimentos de negociação e psicologia forense, acabam por não conseguir conduzir as audiências obrigatórias da forma mais adequada (Santos, 2016). Temos então um cenário em que as partes são obrigadas a participar de meios autocompositivos sem que o Estado ofereça as condições adequadas para tal.

Como consequência dos fatores apresentados, a nova etapa surge apenas como mais uma burocracia em um processo que já é considerado moroso e burocrático.

3.2 AUTOCOMPOSIÇÃO APLICADA NO ÂMBITO EXTRAJUDICIAL

Para além das formas de acesso à Justiça pelo Poder Judiciário, devemos também considerar de extrema relevância as vias extrajudiciais, tendo em vista sua eficácia em diversos tipos de conflitos. Nesse ínterim, há grande produtividade na coexistência entre esses dois âmbitos de forma complementar, retirando em partes o paternalismo do Estado e valorizando a autodeterminação das partes.

Por mais que a autocomposição judicial venha prestando um papel na educação da população quanto a sua existência e funcionalidade, há ainda na consciência popular uma visão da indispensabilidade do Poder Judiciário para a solução de conflitos, mesmo que o mediador não julgue e apenas conduza a negociação.

Nesse cenário, é essencial que o Poder Judiciário e as Câmaras de mediação/conciliação ajam de forma conjunta e por meio de ações colaborativas (Aragão, 2022, p.1046). Para tal, uma ação possível seria a remessa de processos para estas Câmaras, o que é inclusive previsto no Enunciado nº 37 do Fórum Nacional de Mediação e Conciliação (FONAMEC): “O juiz coordenador do CEJUSC poderá remeter às partes para conciliação e mediação privadas.”.

Destaca-se que o acordo feito em âmbito extrajudicial goza de plena segurança jurídica, segundo entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no RECURSO ESPECIAL Nº 815.018, em que ficou expresso:

[...] A quitação ampla geral e irrevogável, para nada mais reclamar a qualquer título, constante de acordo extrajudicial firmado pela viúva, em seu exclusivo nome, deve ser presumida válida e eficaz, desautorizando investida judicial para ampliar verba indenizatória anteriormente aceita e recebida. Acordos desse tipo, que não apresentam vícios ou nenhum caráter exorbitante, não justificam a excepcional intervenção do Poder Judiciário com o objetivo de relativizá-los.[...] (Brasil, 2016)

Pelas razões expostas e pela incapacidade estrutural do Poder Judiciário em absorver todos os casos de autocomposição de forma eficaz, o incentivo a iniciativas privadas de mediação, conciliação e arbitragem se torna um pilar essencial para o pleno funcionamento de uma política judiciária efetiva, possibilitando uma gradual

desjudicialização dos conflitos. Sobre a temática Nilsiton Rodrigues de Andrade Aragão dispõe:

Por mais importante que seja a participação do Poder Judiciário na promoção dos meios autocompositivos, o alcance máximo do estímulo à gestão consensual dos conflitos só será atingido com a ação integrada com as iniciativas extrajudiciais. (Aragão, 2022, p. 1041)

Acerca destas, é importante destacar que vem sendo debatido como forma de incentivo à desjudicialização dos conflitos a imposição de uma fase de autocomposição extrajudicial de forma pré-processual e obrigatória.

Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal vem exigindo, em alguns casos, a demonstração da pretensão resistida pela outra parte em uma via extrajudicial, como no Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, em que foi exigida da parte autora a prévia entrada de um pedido administrativo junto ao INSS antes da demanda Jurisdicional. Há também um Projeto de Lei em tramitação sobre a exigência de demonstração da pretensão resistida para o ajuizamento da ação, Projeto de Lei nº 533, de 2019.

Insta demonstrar, no entanto, que tal temática apresenta alguns pontos de observação, a começar pela possível inconstitucionalidade em torno da exigência, em vista do art. 5º da Carta Magna brasileira que dispõe de forma expressa que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (Brasil, 1988).

Nesse contexto, a recusa da apreciação da causa seria uma violação deste artigo? Há diversos posicionamentos acerca desta temática, mas o que parece mais palpável é o de que o texto legal não dispõe sobre a exigência de acesso imediato à Justiça, portanto a estipulação de uma etapa pré-processual não violaria matéria constitucional, de forma que: “o acesso à justiça não é negado, mas postergado para situações em que a autocomposição não se mostrou eficiente” (Sousa, 2024, p.58).

Destaca-se também que em situações específicas o acesso à Jurisdição seria garantido de forma direta, dispensando a exigência da demonstração da pretensão resistida, como, por exemplo, nos casos de urgência, demora excessiva e

dificuldade de acesso aos meios autocompositivos extrajudiciais (Sousa, 2024, p. 67).

Ademais, para sua plena implementação, haveria a necessidade de análises minuciosas dos casos que a comportam, sob o risco de implementar uma norma generalista, universal e inefetiva para os fins pretendidos.

Seria necessário também a observância do princípio da paridade de armas, em razão das partes hipossuficientes e o risco em conseguir uma resolução justa para o conflito. Tendo em vista tal preocupação, necessitar-se-ia a implementação de medidas que evitassem injustiças, como a possibilidade de revisão judicial do acordo (Sousa, 2024, p.58).

De todo modo, de forma obrigatória ou não, o incentivo e busca por meios autocompositivos extrajudiciais de forma pré-processual parece uma tendência acertada no que tange à facilitação de acesso à justiça, em vista da desoneração do Poder Judiciário e garantia de um trâmite mais efetivo e em consonância à razoável duração do procedimento.

Para visualizar melhor esta ideia, alguns exemplos podem ser tratados, como a plataforma online do Consumidor.gov, que vem apresentando resultados interessantes acerca do número de reclamações, cerca de 780 mil no ano de 2019, o que nos demonstra uma busca dos consumidores pela via autocompositiva. Ademais, observa-se também um ótimo percentual de resolução de conflitos, em torno de 80,7%, valor que expressa a disposição das empresas e consumidores em dialogar.

Destaca-se ainda que as estatísticas vem melhorando, alcançando um total de mais de 7,7 milhões de reclamações de 2014 até 2023, sendo que apenas no ano de 2023 houve 1.385.840 reclamações, das quais cerca de 78% foram solucionadas em um prazo médio de 6 dias, segundo o Boletim Consumidor.gov.br 2023 (Brasil, 2024, p.7).

Neste âmbito de meios autocompositivos extrajudiciais, vale citar também a mediação aplicada junto aos Cartórios, que se demonstra uma iniciativa efetiva visando ampliação do acesso à Justiça, contribuindo para a desjudicialização dos conflitos.

Um dos principais aspectos positivos quanto a essa possibilidade é a capilaridade e quantidade de Cartórios ao redor do país, chegando até mesmo em localidades onde o Poder Judiciário não alcança e mantendo uma relação de proximidade com a população (Silva, 2016, p. 103).

A referida possibilidade demonstrou-se aplicável a partir do ano de 2015, em razão do artigo 42 da Lei de mediação (Lei nº 13.140/2015), que reconheceu a legitimidade de cartórios em conduzir mediações extrajudiciais nos limites de suas competências. Destaca-se, no entanto, uma incongruência da referida lei, ao limitar a aplicabilidade nos limites da competência, no artigo citado, mas também estipular em seu artigo 9º que qualquer pessoa capaz e de confiança das partes poderá atuar como mediador extrajudicial.

De todo modo, tais mediações aplicadas nas serventias extrajudiciais já vêm tendo ampla utilização em diversos casos, como partilha, inventário, usucapião e divórcio (Silva, 2016, p. 99). Dessa forma, as partes têm acesso a um procedimento mais célere e desocupam as vias judiciais para apreciação de ações que necessitem, de fato, da intervenção jurisdicional.

3.3 DADOS ESTATÍSTICOS

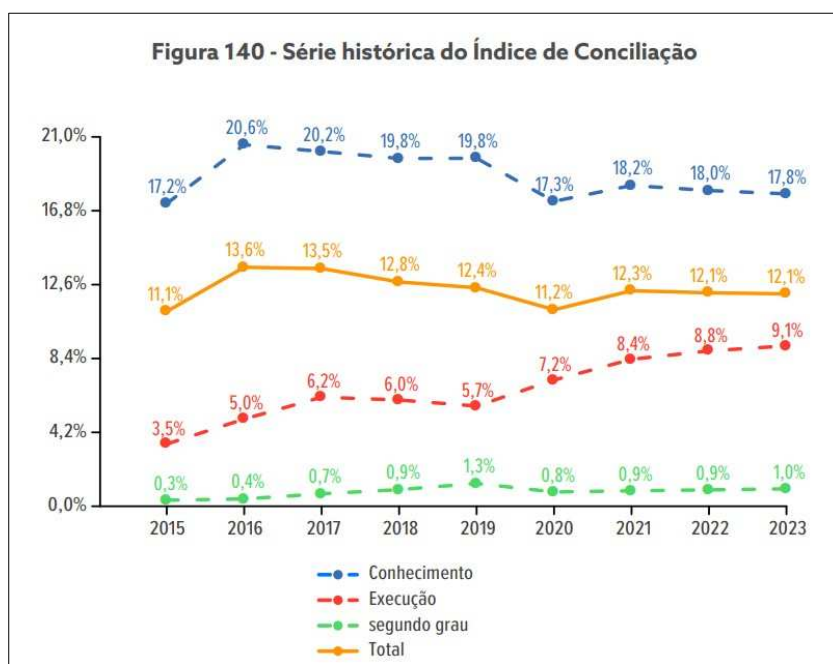
Em uma análise dos dados estatísticos disponibilizados pelo CNJ no “Justiça em Números” de 2024, foi possível acompanhar a série histórica do índice de conciliação desde 2015, ano em que o Código de Processo Civil trouxe alterações no âmbito da autocomposição judicial, implementando uma audiência obrigatória de forma anterior ao processo, conforme já mencionado.

Assim, é possível inferir que, em 2015, o Poder Judiciário brasileiro como um todo proferiu 11,1% de sentenças homologatórias de acordo em comparação às sentenças terminativas. Já em 2023, nove anos após a alteração do CPC, cerca de 12,1% de sentenças do mesmo tipo foram proferidas, representando um aumento de 1%.

Ao aprofundar nesses dados, algumas informações podem ser observadas. Como se depreende do gráfico abaixo, o aumento mais expressivo ocorreu nos processos em fase de execução, que apresentavam um índice de 3,5% em 2015,

contra 9,1% em 2023, ou seja, um aumento de 5,6%. Por outro lado, o aumento nos processos em fase de conhecimento foi de apenas 0,6% após os nove anos da alteração legislativa, passando de 17,2% para 17,8%. Nesse sentido:

Imagem 3 – Série histórica do Índice de Conciliação

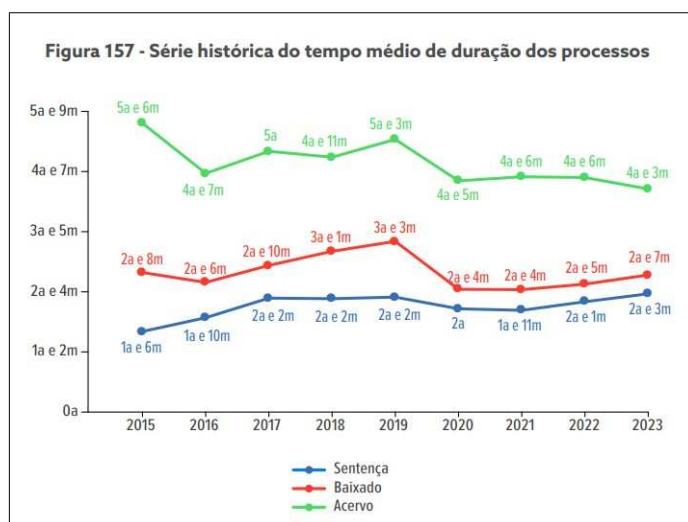


Fonte: CNJ, 2024, p. 253.

Apresentados os dados estatísticos, resta o questionamento: o referido aumento total de 1% no índice de conciliação ao longo destes nove anos, justifica a imposição da obrigatoriedade de mais uma fase processual?

Destaca-se ainda que, conforme se observa abaixo, o tempo de tramitação dos processos na justiça vem aumentando desde 2015. A linha azul demonstra que o tempo médio de tramitação da inicial até a sentença aumentou em nove meses, de um ano e seis meses, em 2015, para dois anos e três meses, em 2023. Veja-se:

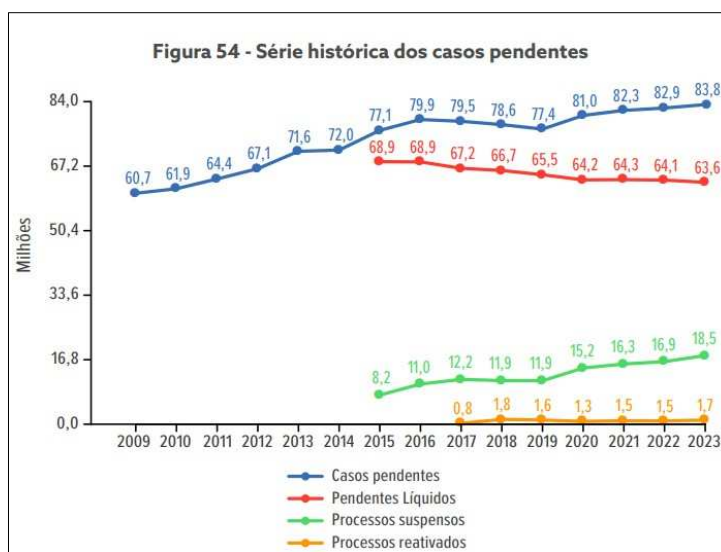
Imagem 4 – Série histórica do tempo médio de duração dos processos



Fonte: CNJ, 2024, p. 280.

Ainda, apesar de o número de casos pendentes de julgamento diminuir no período de 2016 a 2019, passando de 79,9 milhões para 77,4 milhões, nos anos subsequentes houve um aumento expressivo, influenciado também em razão do acréscimo dos termos circunstanciados na métrica do “Justiça em Números”, antes não computados pela série histórica. De todo modo, o Poder Judiciário brasileiro tinha 77,1 milhões de casos pendentes de julgamento em 2015 e finalizou o ano de 2023 com 83,8 milhões. Nesse sentido:

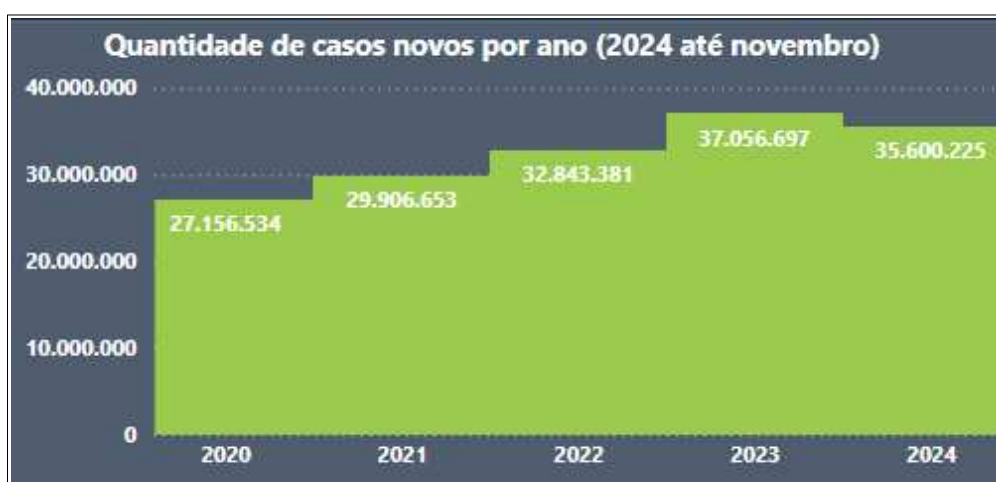
Imagem 5 – Série histórica dos casos pendentes



Fonte: CNJ, 2024, p. 139.

Importante também destacar outros fatores que contribuíram para a demora na tutela jurisdicional, como o aumento no número de processos ao longo dos últimos anos, tornando mais complexa a análise da efetividade da mudança na legislação. Conforme se observa no gráfico abaixo, retirado do DATAJUD, o número de novas demandas no Poder Judiciário aumentou de 27.156.534, em 2020, para 35.600.225 até novembro de 2024. Veja-se:

Imagem 6 – Quantidade de casos novos por ano



Fonte: Brasil. CNJ, 2024.

Vistos estes parâmetros do âmbito judicial, torna-se importante realizar uma análise comparativa com estatísticas de algumas das principais Câmaras de Mediação do país, a partir da pesquisa “Mediação em Números”, que contemplou dados de 2012 a 2022.

Primariamente, nota-se que o percentual de acordos demonstra-se expressivamente maior do que os analisados no âmbito judicial, com uma média de 49,3%, conforme se pode depreender do infográfico abaixo:

Imagem 7 – Percentual de acordos nas Mediações



Fonte: FGV. Mediação em números, 2022, p. 18.

Ademais, nota-se que em comparação com o tempo médio de duração de um processo judicial, de 2 anos e 3 meses, o tempo médio de duração das mediações se demonstra substancialmente menor, com uma média de 110 dias (média referente ao ano de 2022) conforme abaixo:

Imagem 8 – Média de duração das Mediações

MÉDIA DE DURAÇÃO DAS MEDIAÇÕES

2012-2017 2018-2022 PESQUISA **MEDIAÇÃO**
2012 - 2022

	CAM-CCK	CMARB	ICC	CAMARB	FGV	CBMA	AMCHAM
2018	188,5 dias	77,3	164 dias	225 dias	N/A	364 dias	30 dias
2019	77 dias	N/A	59 dias	262 dias	N/A	180 dias	N/A
2020	73,5 dias	129 dias	88 dias	188 dias	103 dias	N/A	90 dias
2021	66 dias	115,4 dias	N/I	387 dias	30 dias	120 dias	90 dias
2022	122,5 dias	48 dias	N/I	172 dias	98 dias	N/A	110 dias

N/I: NÃO INFORMADO
N/A: NÃO APLICÁVEL OU NÃO HOUVE CASO

Fonte: FGV. Mediação em números, 2022, p. 17.

Diante dos dados apresentados, a audiência de autocomposição judicial obrigatória, implementada em 2015, parece não ter produzido os resultados desejados em relação à razoável duração do procedimento e ao aumento significativo do índice de conciliação. Apesar de um leve aumento de 1% nas

sentenças homologatórias de acordo, o tempo de tramitação dos processos aumentou substancialmente, assim como o número de casos pendentes de julgamento.

Em contrapartida, a autocomposição extrajudicial, conforme demonstrada pelos dados das Câmaras de Mediação e da plataforma Consumidor.gov, apresenta resultados mais expressivos, com um percentual de acordo significativamente maior e um tempo médio de duração consideravelmente menor do que os processos judiciais.

Esses dados sugerem que o incentivo à autocomposição extrajudicial, por meio de políticas públicas eficazes e da conscientização da população, podem ser estratégias mais promissoras para a promoção do acesso à justiça e da resolução pacífica de conflitos no Brasil.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Antes de adentrarmos na conclusão propriamente dita, importante relembrar o cerne do presente trabalho, que busca analisar os reflexos que a designação da audiência de conciliação ou mediação de forma obrigatória no procedimento comum trouxeram no acesso à jurisdição e na garantia da razoável duração do procedimento. Isto pois, com a promulgação do Código de Processo Civil de 2015, as audiências de conciliação ou mediação passaram a ser obrigatórias de forma antecedente à tutela jurisdicional, o que foi acompanhado por um aumento no número de processos acumulados e na demora da prestação jurisdicional.

Passando então para as considerações finais, primeiramente, foi proposta uma análise dos óbices enfrentados pelo Brasil na garantia da acessibilidade da Justiça. Nesse sentido, demonstra-se como principal dificuldade a morosidade e inobservância do princípio da razoável duração dos procedimentos, que se deve tanto ao excesso de burocracias por parte do Estado quanto a uma cultura de litígio processual, por parte dos jurisdicionados e operadores do direito. Frente a essas barreiras, a superação da referida cultura demonstra ser uma necessidade, que apenas se tornará possível com políticas judiciárias que incentivem a utilização de métodos alternativos de resolução de conflitos.

Posteriormente, foi possível realizar um estudo dos conceitos e benefícios da Justiça Multiportas e das técnicas alternativas, principalmente a mediação e conciliação, que são formas rápidas e pacíficas de se solucionar um litígio.

Assim, ao passar para a realidade fática do Brasil frente a sua adoção, diversos problemas para além da barreira da cultura litigiosa vêm sendo enfrentados. A exemplo, cita-se a opção do legislador em tornar a audiência de autocomposição judicial obrigatória, mas, em descompasso com a própria estrutura do Poder Judiciário e preparação de seus profissionais, o que torna ainda mais evidente a falta de políticas públicas.

Em seguida, foi realizada uma reflexão sobre a imperatividade do artigo 334 do Código de Processo Civil, que trata da obrigatoriedade da audiência conciliação ou mediação prévia no âmbito judicial. Nesse sentido, foi possível entender que há uma ordem de designação da audiência pelo juiz, tornando-a obrigatória tanto no

âmbito do procedimento comum, quanto nos procedimentos especiais (salvo exceções).

Após, passou-se para uma análise da autocomposição aplicada no âmbito extrajudicial, tendo em vista que sua adoção de forma complementar ao Poder Judiciário pode representar amplos avanços na desjudicialização dos conflitos, incentivo à autodeterminação das partes e descongestionamento do Poder Judiciário.

Nesse sentido, foi possível observar que em razão de seus benefícios, há uma tendência na exigência de demonstração da pretensão resistida como requisito da ação, de forma a incentivar a utilização de vias extrajudiciais para resolução de conflitos, limitando o acesso da jurisdição como *ultima ratio*. Todavia, é necessário realizar um balanço entre os riscos da implementação forçada desta medida e a forma de mitigá-los, como por exemplo, garantir paridade de armas para partes hipossuficientes. De todo modo, destaca-se que, para além de um projeto de lei em tramitação sobre a temática da exigência da pretensão resistida, o Supremo Tribunal Federal também possui jurisprudência em consonância com tal entendimento.

Ao fechar o estudo do âmbito extrajudicial de resolução de conflitos, algumas possibilidades foram exemplificadas a fim de demonstrar seus benefícios, como: Consumidor.gov, plataforma de resolução de conflitos entre consumidor e empresa que vem gerando bons resultados e aceitação do público; Serventias Extrajudiciais (Cartórios), que podem realizar mediações no âmbito de suas competências e gozam de capilaridade no território do país, chegando até mesmo onde o Poder Judiciário não alcança; e as Câmaras de Mediação.

Por último, passou-se à análise dos dados estatísticos do Poder Judiciário brasileiro, pelo qual se depreendeu que após 2015, ano da alteração Legislativa em pauta, todos os parâmetros em análise apresentaram quadro de piora ou melhora irrisória. O índice de conciliação, por exemplo, teve ao longo desses 9 anos apenas 1% de melhora, o tempo médio de duração dos processos aumentou em 9 meses, o número de casos pendentes de julgamento aumentou em 6,7 milhões.

De modo diverso, as estatísticas no âmbito extrajudicial demonstram-se positivas, como por exemplo os altos percentuais de acordo, que tem uma média de 49,3% nas Câmaras de Mediação analisadas. Quanto ao tempo de duração das

mediações, variam muito a depender do caso, mas, em geral, apresentaram no ano de 2022 uma média de 110 dias. Aqui vale citar também as altas taxas de resolução de conflitos do consumidor.gov, com cerca de 80,7%.

Com todos estes fatores e dados em mãos, denota-se que a audiência de autocomposição judicial obrigatória não trouxe consigo os benefícios pretendidos, em vista da sua aplicação universal e generalista, falta de estrutura e treinamento do Poder Judiciário. De todo modo, o quadro apresentado, nos moldes atuais, demonstra uma piora preocupante e destaca a necessidade de implementação de novas políticas judiciárias que incentivem meios autocompositivos, com enfoque maior nos extrajudiciais, e também educar os profissionais do direito e os jurisdicionados acerca de seus benefícios, de forma a gerar uma mudança na consciência popular de forma gradual.

Diante do exposto, frisa-se que os objetivos da pesquisa foram alcançados, tanto em seu fim principal de analisar se a audiência de autocomposição judicial obrigatória trouxe consigo os benefícios pretendidos, quanto em seus objetivos específicos.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Carlos Henrique Carvalho; GOMES, Magno Federici. Acesso à justiça: o mito da proteção do meio ambiente pelas cortes internacionais de direitos humanos. **Revista Thesis Juris – RTJ**, São Paulo, v. 11, n. 1, p. 69-95, jan./jun. 2022. e-ISSN: 2317-3580. Disponível em: <http://doi.org/10.5585/rtj.v11i1.18906>. Acesso em: 18 fev. 2025.

ARAGÃO, Nilsiton Rodrigues de Andrade. Do acesso ao judiciário ao acesso à Justiça: caminhos para a superação da cultura do litígio processual por vias autocompositivas e extrajudiciais. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro/RJ, v. 23, n. 1, p. 1021-1052, abr. 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.12957/redp.2022.62793>. Acesso em: 18 fev. 2025.

BALCÃO DE DIREITOS. **Viva Rio**, Rio de Janeiro. Disponível em: <https://vivario.org.br/balcao-de-direitos/>. Acesso em: 18 fev. 2025.

BRAGANCA, Fernanda; FARIA DE SOUZA, Carla. As etapas de institucionalização da mediação no Brasil. **Revista de Formas Consensuais de Solução de Conflitos**, Florianópolis, Brasil, v. 3, n. 1, p. 1–15, 2017. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2525-9679/2017.v3i1.1946. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistasolucoesconflitos/article/view/1946>. Acesso em: 18 fev. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 533, de 2019**. Acrescenta o parágrafo único ao artigo 17 e §3º ao artigo 491, ambos do Código de Processo Civil. Brasília: Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2252850&filename=EMC+1+CDC+%3D%3E+PL+533/2019. Acesso em: 18 fev. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2024**. CNJ, Brasília, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024.pdf>. Acesso em: 18 fev. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 125**, de 29 de novembro de 2010. CNJ, Brasília, 2010. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_125_29112010_03042019145135.pdf. Acesso em: 18 fev. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 abr. 2024.

BRASIL. Consumidor.gov. **Boletim Consumidor.gov.br 2023**. Ministério da Justiça e Segurança Pública, Brasília, 2024. Disponível em: <https://www.consumidor.gov.br/pages/publicacao/externo/> Acesso em: 18 fev. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996**. Dispõe sobre a arbitragem. Brasília, 23 set. 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm. Acesso em: 1 maio 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, 16 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 29 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação. Brasília, 26 jun. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm. Acesso em: 18 fev. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no AgInt no AREsp 1968508 / PE**. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. Relator: Min. Raul Araújo, 14 fev. 2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=145496431®istro_numero=202102970174&peticao_numero=202100924202&publicacao_data=20220224&formato=PDF. Acesso em: 18 fev. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **ProAfr no REsp 2071340 / MG**. RECURSO ESPECIAL EM INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. PROPOSTA DE AFETAÇÃO. ART. 334, § 4º, I, DO CPC. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. DESINTERESSE DE APENAS UMA DAS PARTES NA COMPOSIÇÃO CONSENSUAL. OBRIGATORIEDADE OU NÃO DE DESIGNAR A AUDIÊNCIA. Relatora: Min. Maria Isabel Gallotti, 11 jun. 2024. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1271&cod_tema_final=1271. Acesso em: 18 fev. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 815018 / RS**. RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE MORTE. ASSALTO À AGÊNCIA BANCÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL FEITA EM NOME DA MÃE. QUITAÇÃO AMPLA E GERAL DAS OBRIGAÇÕES INDENIZATÓRIAS DECORRENTES DO SINISTRO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS.

PLENA VALIDADE E EFICÁCIA. LEGITIMIDADE DOS FILHOS PARA PERSEGUIREM REPARAÇÃO EM NOME PRÓPRIO. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. NÃO CABIMENTO. VALOR ARBITRADO EM QUANTIA RAZOÁVEL. CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. MULTAS PROCESSUAIS. AFASTAMENTO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. Relator: Min. Raul Araújo, 27 abr. 2016. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200600201697&dt_publicacao=06/06/2016. Acesso em: 3 abr. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **RMS 63202 / MG**. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. REQUERIMENTO CONSENSUAL DE DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PREVISTA NO ART. 334 DO CPC. IMPUGNAÇÃO IMEDIATA. POSSIBILIDADE. INUTILIDADE DO EXAME DA QUESTÃO APENAS EM APELAÇÃO. VIA ADEQUADA APÓS TEMA REPETITIVO 988. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEPCIONAL UTILIZAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA COMO MEIO DE IMPUGNAR DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS APÓS TEMA REPETITIVO 988. IMPOSSIBILIDADE ABSOLUTA. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze, 1 dez. 2020. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1958330&num_registro=202000663178&data=20201218&formato=PDF. Acesso em: 18 fev. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 631.240/MG**. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. Relator: Min. Roberto Barroso, 03 de setembro de 2014. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7168938>. Acesso em: 18 fev. 2025.

BELLÉ, Adriano Vottri. O acesso à justiça no Brasil: um desafio rumo à sustentabilidade. **Gralha Azul**, EJUD/PR, n. 17, p. 38-46, abr./maio 2023. Disponível em: https://ejud.tjpr.jus.br/documents/13716935/82200636/17%20Edi%C3%A7%C3%A3o_compressed.pdf/78a892db-7905-da4d-5046-1ca16f8f0411?t=1689692921098. Acesso em: 30 abr. 2024.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2002.

CNJ. **Enunciados do Fórum nacional de Mediação e Conciliação**. CNJ, Brasília, 2015. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2015/12/f5faf9126900ab4f10d9702bcd7de.PDF>. Acesso em: 18 fev. 2025.

CNJ. **Estatísticas do Poder Judiciário**. CNJ, Brasília, 2023a. Disponível em: <https://painel-estatistica.stg.cloud.cnj.jus.br/estatisticas.html>. Acesso em: 02 maio 2024.

CNJ. **Estudos apresentam dados sobre eficiência do uso mediação e conciliação na Justiça**. CNJ, Brasília, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/estudos-apresentam-dados-sobre-eficiencia-do-uso-mediacao-e-conciliacao-na-justica-brasileira/>. Acesso em: 18 fev. 2025.

COÊLHO, Marcus Vinicius Furtado. O Sistema de Justiça Multiportas no Novo CPC. **Migalhas**, 6 jul. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/cpc-marcado/330271/o-sistema-de-justica-multiportas-no-novo-cpc>. Acesso em: 1 maio 2024.

CRESPO, Mariana Hernandez; SANDER, Frank. A dialogue between Professors Frank Sander and Mariana Hernandez Crespo: exploring the evolution of the multi-door courthouse (Part One). **University of St. Thomas Law Journal**, Saint Paul, MN, v. 5, n. 3, p. 665-674, 2008. Disponível em: http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1265221. Acesso em: 18 fev. 2025.

DIDIER JR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024. v. 1.

ECONOMIDES, Kim. Lendo as ondas do Movimento de Acesso à Justiça: epistemologia versus metodologia? In: PANDOLFI, Dulce et al (Orgs.). **Cidadania, justiça e violência**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1999. p. 61-76. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/items/d9572b2d-0f2d-4349-b304-94a414245430>. Acesso em: 18 fev. 2025

FACHINI, Tiago. Autocomposição: o que é, formas e bases legais. **PROJURIS**, 31 de janeiro de 2024. Disponível em: <https://www.projuris.com.br/blog/autocomposicao/>. Acesso em: 29 abr. 2024.

FOGAÇA, Anderson Ricardo; NETTO, Eleonora Laurindo de Souza; SOUZA NETTO, José Laurindo de; PACIORNIK, Joel Ilan. A obrigatoriedade da audiência do artigo 334 do CPC. **Gralha Azul**, EJUD/PR, n. 1, p. 20-27, ago./set. 2020. Disponível em: [https://www.tjpr.jus.br/documents/14797/40338175/3.+GA_0023.pdf/d4761197-40e3-f0c6-f639-c97c628b4cdf#:~:text=O%20artigo%20334%20do%20C%C3%B3digo,conflito%20n%C3%A3o%20admitir%20autocomposi%C3%A7%C3%A3o%20\(arts..](https://www.tjpr.jus.br/documents/14797/40338175/3.+GA_0023.pdf/d4761197-40e3-f0c6-f639-c97c628b4cdf#:~:text=O%20artigo%20334%20do%20C%C3%B3digo,conflito%20n%C3%A3o%20admitir%20autocomposi%C3%A7%C3%A3o%20(arts..) Acesso em: 18 fev. 2025.

GABBAY, Daniela Monteiro; BARROS, Vera Cecília Monteiro de (Coords.). **Mediação em números**: 10 anos – 2012 a 2022. São Paulo: FGV Direito SP e Canal Arbitragem, 2023. Disponível em:

https://canalarbitragem.com.br/wp-content/uploads/2023/05/Mediacao-em-Numeros_RelatorioPesquisa.pdf. Acesso em: 25 jun. 2024.

GOMES, Magno Federici; FERREIRA, Leandro José. A dimensão jurídico-política da sustentabilidade e o direito fundamental à razoável duração do procedimento. **Revista do Direito**, Santa Cruz do Sul, n. 52, v. 2, p. 93-111, maio/set. 2017. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.17058/rdunisc.v2i52.8864>. Acesso em: 18 fev. 2025.

GOMES, Magno Federici; FERREIRA, Leandro José. Políticas Públicas e os objetivos do desenvolvimento sustentável. **Revista Direito e Desenvolvimento**, João Pessoa, v. 9, nº 2, p. 155-178, ago./dez. 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.25246/direitoedesenvolvimento.v9i2.667>. Acesso em: 18 fev. 2025.

LARA, Fabiano Teodoro; REIS, Hugo Freitas. Um estudo empírico dos fatores preditivos da autocomposição. **Revista Direito GV**, São Paulo/SP, v. 18, n. 2., p. 177-205, mar. 2022. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/revdireitogv/issue/view/4812/2635>. Acesso em: 29 abr. 2024.

LIMA, Renato Carvalho Barbosa; ALMEIDA, Larissa Renata Nono; PERAZZA, Eduardo. Métodos alternativos de resolução de conflitos. **Migalhas**, 10 de abril de 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/384415/metodos-alternativos-de-resolucao-de-conflitos>. Acesso em: 30 abr. 2024.

NAÇÕES UNIDAS. **Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 16**: Paz, Justiça e Instituições Eficazes. Nações Unidas Brasil, set. 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/16>. Acesso em: 29 abr. 2024.

NIEMAYER, Sérgio. Juízes dão rasteira na lei ao dispensarem audiência preliminar de conciliação. **Consultor Jurídico**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-set-06/sergio-niemeyer-juiz-rasteira-lei-dispensar-audiencia>. Acesso em: 17 de fev. 2025.

PRIEBE, Victor Saldanha; SPENGLER, Fabiana Marion. A Razoável Duração do Processo na Jurisdição brasileira. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro/RJ, v. 18, n. 2, p. 165-191, ago. 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.12957/redp.2017.27010>. Acesso em: 18 fev. 2025.

SANTOS, Guilherme Luis Quaresma Batista. Acesso à Justiça e Meios Alternativos de resolução de conflitos. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro/RJ, v. X, p. 180-209. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/20346>. Acesso em: 18 fev. 2025.

SANTOS, Ricardo Goretti. **Políticas Públicas de efetivação da mediação pelo Poder Judiciário e o direito fundamental de acesso à justiça no Brasil**. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2016. Disponível em: <http://191.252.194.60:8080/handle/fdv/237>. Acesso em 18 fev. 2025.

SILVA, Marcelo Lessa da. A Mediação no Direito Brasileiro e sua Efetividade no Âmbito das Serventias Extrajudiciais. **Revista de Formas Consensuais de Solução de Conflitos**, Florianópolis, Brasil, v. 2, n. 2, p. 96–113, 2016. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2525-9679/2016.v2i2.1572. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistasolucoesconflitos/article/view/1572>. Acesso em: 18 fev. 2025.

SOUSA, Alexandre Rodrigues de. Apontamentos sobre o estabelecimento de tentativa de autocomposição pré-processual obrigatória no direito brasileiro. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro/RJ, v. 25, n.2, p. 42-73, ago. 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.12957/redp.2024.85243>. Acesso em: 18 fev. 2025.

SPENGLER, Fabiana Marion. O objetivo do desenvolvimento sustentável (ODS) 16 (Paz, Justiça e Instituições eficazes) e a resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) enquanto política judiciária brasileira de acesso à justiça. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro/RJ, v. 25, n.3, p. 326-355, dez. 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.12957/redp.2024.86612>. Acesso em: 18 fev. 2025.

VANIN, Carlos Eduardo. O que é Autocomposição? **Jusbrasil**, 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-que-e-autocomposicao/192097736#:~:text=A%20autocomposi%C3%A7%C3%A3o%20%C3%A9%20um%20m%C3%A9todo,inteiro%20ou%20de%20parte%20dele>. Acesso em: 29 abr. 2024.